

Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 201/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre a implantação do acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município de Ibitinga, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº _____/2021, de autoria da Vereadora Alliny Sartori).

- **Art. 1º** Fica implantado o acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município de Ibitinga.
- **Art. 2º** O acompanhamento psicológico a que se refere o Artigo 1º deverá ser prestado por profissional habilitado, nas unidades competentes das Secretarias responsáveis pelo atendimento.
- **Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correção por conta de dotações orçamentárias próprias e poderão ser suplementadas se necessário.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 30 de setembro de 2021.

ALLINY SARTORI Vereadora - MDB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssima Senhora Presidente e demais Vereadores,

No Brasil, quase 2,1 milhões de mulheres são violentadas por ano, sendo 175 mil por mês, 5,8 mil por dia, quatro por minuto e uma a cada 15 segundos. Em 70% dos casos, o agressor é uma pessoa com quem ela mantém ou manteve algum vínculo afetivo. As agressões são similares e recorrentes.

Segundo parecer da OMS, a violência contra a mulher é considerada um problema de saúde pública, já que os quadros de violência podem afetar a integridade física e emocional da vítima, seu senso de segurança, além de configurar um círculo vicioso de "idas e vindas" aos serviços de saúde e o consequente aumento com os gastos neste âmbito.

Além das marcas físicas, a violência doméstica costuma causar também vários danos emocionais, como: Influências na vida sexual da vítima; baixa autoestima e dificuldade em criar laços. Por esta razão ela necessita de uma ajuda externa que a auxilie a criar mecanismos para mudar sua realidade e superar as sequelas deixadas pelo processo de submissão às situações de violência.

O papel do psicólogo é fundamental no auxílio a mulheres vítimas de violência doméstica, pois ele é capaz de não só realizar um trabalho de acolhimento, mas também contribuir para a compreensão da construção do sujeito e abordar sua relação com a sociedade. Cuidar de uma vítima de violência, não é apenas afastá-la de seu agressor, mas é dar a oportunidade para que ela se abra e tente reaver a estabilidade e o equilíbrio que possuía antes de ficar cativa do sofrimento. Neste aspecto de revisitar a si mesma, de refletir sobre a situação em que vive ou que viveu e procurando dar um rumo novo é que se faz necessária à presença do profissional da psicologia que possui as ferramentas, os métodos para auxiliar tais indivíduos.

Pelo exposto, e pela importância da proposta, espera-se dos nobres Pares o apoio para aprovação da presente preposição.

ALLINY SARTORI Vereadora - MDB

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 5.594/2020.



ag. 2/9



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA PADRE TARALLO, 832 (CENTRO) - FONE/FAX (16) 3262-1322 - CEP 14.900-000 www.itapolis.sp.leg.br | camara@itapolis.sp.leg.br

PARECER JURÍDICO - Nº 049/2021 -

PARA: PRESIDENTE DA CÂMARA

ASSUNTO: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № 72/2021** – "Dispõe sobre a implantação do acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município de Itápolis, e dá outras providências."

Sr. Presidente,

Encaminha o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal para elaboração de parecer/manifestação técnica desta Procuradoria Legislativa acerca do Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a implantação do acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município de Itápolis.

O presente PLO, em sua Justificativa, apresentada na forma do art. 105 do RICMI, fundamenta, em síntese, que:

"Segundo parecer da OMS, a violência contra a mulher é considerada um problema de saúde pública, já que os quadros de violência podem afetar a integridade física e emocional da vítima, seu senso de segurança, além de configurar um círculo vicioso de 'idas e vindas' aos serviços de saúde e o consequente aumento com os gastos neste âmbito.
(...)

O papel do psicólogo é fundamental no auxílio a mulheres vítimas de violência doméstica, pois ele é capaz de não só realizar um trabalho de acolhimento, mas também contribuir para a compreensão da construção do sujeito e abordar sua relação com a sociedade. Cuidar de uma vítima de violência, não é apenas afastá-la de seu agressor, mas é dar a oportunidade para que ela se abra e tente reaver a estabilidade e o equilíbrio que possuía antes de ficar cativa do sofrimento. Neste aspecto de revisitar a si mesma, de refletir sobre a situação em que vive ou que viveu e procurando dar um rumo novo é que se faz necessária à presença do profissional da psicologia que possui as ferramentas, os métodos para auxiliar tais indivíduos.". (Destaquei)

É o relatório. Passo a opinar.

Trata-se da análise do Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação do acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município de Itápolis.

I - ASPECTOS FORMAIS

a) Iniciativa: o Projeto de Lei Ordinária tem origem no Poder Legislativo, com autoria de vereador.

No tocante à iniciativa, tendo em vista o PLO ser de iniciativa de parlamentar, será analisado em





ESTADO DE SÃO PAULO

RUA PADRE TARALLO, 832 (CENTRO) - FONE/FAX (16) 3262-1322 - CEP 14.900-000 www.itapolis.sp.leg.br | camara@itapolis.sp.leg.br

item abaixo.

b) Redação: o Projeto de Lei está redigido na forma que preceitua o art. 104 e 112 do RICMI e as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, regulamentada pelo Decreto nº 4.176/2002, em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

II – DA AUTORIA PARLAMENTAR

O Projeto de Lei Ordinária em tela dispõe sobre a implantação do acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município de Itápolis.

É a redação do artigo 1º e 2º do PLO, abaixo transcritos:

- "Art. 1º Fica implantado o acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município de Itápolis.
- **Art. 2º** O acompanhamento psicológico a que se refere o art. 1º deverá ser prestado por profissional habilitado, nas unidades competentes das Secretarias responsáveis pelo atendimento."

Nesse contexto, quanto à iniciativa dos projetos de lei, dispõe a Lei Orgânica do Município de Itápolis - LOMI:

"Artigo 6º - Compete ao Município:

- I Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;
- (...)
- X Dispor sobre a administração, organização e execução dos serviços locais;
- XIV Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- Artigo 37 São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:
- (...)
- III Organização Administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária.". (Destaquei)

No tocante à Câmara Municipal, dispõe o art. 25, inciso I, abaixo:

- "Artigo 25 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município especialmente no que se refere ao seguinte:
- I Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:"
- O PLO, pelos seus termos, busca implantar acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município de Itápolis, todavia, não interferiu ou alterou a estrutura administrativa ou ainda a atribuição dos órgãos públicos municipais.



ag. 4/9



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA PADRE TARALLO, 832 (CENTRO) - FONE/FAX (16) 3262-1322 - CEP 14.900-000 www.itapolis.sp.leg.br | camara@itapolis.sp.leg.br

Por sua vez, entendimento do **C. Supremo Tribunal Federal-STF**, que, em julgado submetido ao rito de **Repercussão Geral pelo Tema 917**, reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão <u>taxativamente</u> previstas no art. 61 da Constituição Federal, conforme ementa abaixo:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, <u>não</u> **trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (Destaquei)

Destarte, o PLO aponta para tema de iniciativa concorrente, tanto do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo, não avançando sobre o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF; art. 5º da CE-SP; art. 4º LOMI) ou mesmo sobre casos de iniciativa do Projeto de Lei de competência do Chefe do Poder Executivo.

III – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Volte-se a destacar que o PLO pretende implantar o acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município de Itápolis.

Dispõe ainda a Constituição Federal, no art. 30, incisos I e II, abaixo transcritos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Assim, há a possibilidade de o Município legislar sobre assuntos de interesse local ou suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme o disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A saber, o PLO remete indiretamente ao disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que dispõe em seu art. 35 e incisos, a saber:

- "Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:
- I centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
- III delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;





ESTADO DE SÃO PAULO

RUA PADRE TARALLO, 832 (CENTRO) - FONE/FAX (16) 3262-1322 - CEP 14.900-000 www.itapolis.sp.leg.br | camara@itapolis.sp.leg.br

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores." (Destaquei)

Em arremate, a matéria tratada no PLO refere-se a assunto de interesse local, bem como vem suplementar a legislação federal (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha), sobre o tema.

IV - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recente decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, posicionou-se sobre a constitucionalidade de lei em caso análogo, conforme ementa abaixo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei Municipal nº 5.629, de 15 de setembro de 2020, que 'dispõe sobre a implantação do acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município de Mauá, e dá outras providências'.

Inocorrência de inconstitucionalidade. Ausência de vício de iniciativa legislativa. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes.

A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Ação nessa parte improcedente.

Vem da doutrina tradicional que são de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

A questão atinente aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativa encontrou em recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, tratamento que prestigia as competências dos senhores vereadores no tocante à sua capacidade de iniciar leis.

Com o decidido, a Colenda Corte Suprema forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.

A questão está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado 'Tema' com propositura clara e abrangente. Trata-se do TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação: 'Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)'.

Vislumbra-se que na visão do C. STF estampada no Tema 917 - (tocante à expressão 'Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata ... da atribuição de seus órgãos ...') é de ser vedada ao Legislativo Municipal apenas a preordenação normativa de funções atribuídas aos órgãos da Administração, imiscuindo-se na constituição e funcionamento orgânicos destes entes estatais.

Nesse passo, à luz do presente feito, parece correto compreender que a instituição de acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município não tem a dimensão de caracterizar inserção em matéria dispositiva da 'atribuição de Órgão da Administração Municipal' (privativa do Chefe do Poder Executivo), mas significa apenas providência normatizada fornecendo às mulheres vítima de violência o imprescindível tratamento psicológico. Note-se, ademais, que a municipalidade não demonstrou, concretamente, incremento





ESTADO DE SÃO PAULO

RUA PADRE TARALLO, 832 (CENTRO) - FONE/FAX (16) 3262-1322 - CEP 14.900-000 www.itapolis.sp.leg.br | camara@itapolis.sp.leg.br

significativo nas despesas devido ao cumprimento da lei.

Ademais, a Lei 11.340/2006, em seu artigo 35 dispõe que:

- Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:
- I centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar:
- II casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
- III delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- V centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Ressalta-se, outrossim, que a falta de previsão de dotação orçamentária específica não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas, ou mesmo a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente.

DETERMINAÇÃO PARA QUE O CHEFE DO EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA NO PRAZO DE 60 DIAS A PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO - Observa-se que o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo prazo para regulamentação da lei, pois cabe exclusivamente a este último, respeitados os limites constitucionais que disciplinam a matéria, realizar juízo de conveniência e oportunidade para edição do ato regulamentador.

Ação parcialmente procedente, reconhecendo a inconstitucionalidade apenas da expressão 'no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei', prevista no artigo 2º, da Lei nº 5.629, de 15 de setembro de 2020, do Município de Mauá, por afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Bandeirante."

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2287863-78.2020.8.26.0000, Órgão Especial, TJSP, Relator Des. Alex Zilenovski, Julgamento em 04/06/2021) (Destaquei)

Destarte, o PLO em tela, de iniciativa parlamentar, a teor do entendimento jurisprudencial supra, não trata da sua estrutura ou da atribuição dos órgãos públicos municipais.

V – DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

O PLO menciona em seu art. 3º, quanto à previsão orçamentária, assim dispõe:

"Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e poderão ser suplementadas se necessário."

Sobre o tema, o C. Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes), NÃO havendo, assim, o descumprimento das disposições do art. 25, caput, da Constituição Bandeirante e art. 17, § 1º da LRF.

VI – DAS COMISSÕES PERMANENTES

Tendo em vista que o PLO cuida da implantação do acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município de Itápolis, por expressa disposição do Regimento Interno (art. 52, inciso I), deverá ele tramitar pelas seguintes Comissões Permanentes:



ag. 7/9



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA PADRE TARALLO, 832 (CENTRO) - FONE/FAX (16) 3262-1322 - CEP 14.900-000 www.itapolis.sp.leg.br | camara@itapolis.sp.leg.br

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação art. 65, caput,
- Comissão de Finanças e Orçamento art. 66, VI;
- Comissão de Obras, Serviços Públicos Agroindústria e Comércio art. 67, IV;
- Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social art. 68, IV.

VII - CONCLUSÃO

Destarte, retorno o presente e recomendo a sua **RECEPÇÃO**, em razão do atendimento dos preceitos constitucionais e da legislação infraconstitucional, com o seu regular prosseguimento.

É, s.m.j., o parecer, o qual submeto a V. Exa. para apreciação e encaminhamentos devidos.

Atenciosamente,

JARBAS FRANCO
PROCURADOR LEGISLATIVO

